



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017
APENSADO: PL Nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação em seu art. 1º e com o acréscimo dos arts. 5º-A a 5º-F:

“Art. 1º

§ 1º

.....
b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;

.....
§ 3º A União manterá grupo de estudo setorial permanente dedicado a debater a equideocultura, podendo contar com a contribuição das entidades privadas nacionais do segmento.



* C D 2 3 1 5 4 9 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13:287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1

§ 4º A União será responsável por editar, anualmente, Plano Agrícola e Pecuário, que explicitará diretrizes e as ações voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

§ 5º Plataforma de dados de livre acesso público, consolidada e disponibilizada pela União, deverá conter os seguintes dados:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, que deverão serão monitorados pelo poder público, com a progressiva inclusão de informações adicionais sobre, ao menos:

a) a estratificação em raças;

b) o sistema de produção

c) a finalidade da criação; e

d) a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por macrorregião;

II- a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos, no mínimo com a identificação da espécie;

III - base de informações abrangente e unificadora disponibilizando os resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie, com a progressiva inclusão de outras informações por parte dos órgãos ou entidades do poder público responsáveis pela fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos.

§ 6º A União promoverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1

- I - ações e medidas de capacitação, difusão e extensão, envolvendo a disponibilização aos criadores de equídeos de pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie;
- II - o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas do setor, com prioridade para o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;
- III- a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica ou congêneres com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
- IV - programas de capacitação para servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, os quais deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e a dimensão econômica das atividades relacionadas a eles.” (NR)

“CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º-A. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1

“TÍTULO III

DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA”

“Art. 5º-B. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de extrair *sweepstakes* (sorteios) e outras modalidades de loteria obrigatoriamente vinculadas ao resultado de corrida de cavalos, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.”

“Art. 5º-C. A União emitirá autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.”

“Art. 5º-D. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo os percentuais estabelecidos no Anexo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput*, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.”

“Art. 5º-E. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos obtidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, despesas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.”

“Art. 5º-F. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.”

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 8º e 48, bem como com a inclusão de art. 76-A:

“Art. 8º

.....

§ 5º Plano agrícola e pecuário, de caráter anual, incluirá, entre outros, obrigatoriamente os valores do seguro rural necessário para contemplar a demanda estimada para a equideocultura.”

(NR)

“Art. 48

.....

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

IX - destinar, anualmente, linhas de crédito específicas para a equideocultura, bem como os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

Art. 4º O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 5º Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 5 5 4 9 0 8 5 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 01/06/2023 11:04:13.287 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 6902/2017
SBT-A n.1

ANEXO

Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
Até R\$ 47.500,00	Isento
De R\$ 47.500,01 a R\$ 66.500,00	0,5%
De R\$ 66.500,01 a R\$ 76.000,00	1,0%
Acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231554908500>



* C D 2 2 3 1 5 1 5 4 9 0 8 5 0 0 *